



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867760 - RS (2023/0407171-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE LUIS FROMMING CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : JULIA MONTEIRO SCHUCK - RS128266
 : GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - RS130934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867760 - RS (2023/0407171-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE LUIS FROMMING CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : JULIA MONTEIRO SCHUCK - RS128266
 : GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - RS130934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jose Luis Fromming Correa** contra a decisão monocrática de minha lavra assim ementada (fl. 112):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E REVISÃO DA DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. JURISDIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESGOTADA.

Writ não conhecido.

Nas razões, a defesa alega, em resumo, que, a despeito da anterior impetração do HC n. 617.188/RS, *os argumentos adotados no referido writ, bem como a pretensão almejada naquela oportunidade, diferem da causa de pedir aduzida no presente mandamus* (fl. 120).

Requer o provimento do agravo regimental para que *seja dado seguimento e julgado o mérito do Habeas Corpus impetrado em face do acórdão do TJRS, a fim de*

reformular o entendimento sedimentado por aquele Tribunal (fl. 122).

Nas contrarrazões, o Ministério Público estadual requer o não provimento do recurso (fls. 139/140).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 143/148).

No PEC n. 0265699-67.2015.8.21.0001, no dia 31/10/2023, o Juízo do 1º Juizado da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Porto Alegre/RS declarou extinta a punibilidade do acusado quanto à condenação referente ao delito de associação para o tráfico de drogas (Ação Penal n. 001/2.13.0032973-2 ou n. 0146666-54.2013.8.21.0001), em decorrência da prescrição da pretensão executória.

É o relatório.

VOTO

Esclareço, inicialmente, a ocorrência de erro material no *decisum* recorrido. Por equívoco, houve a indicação do HC n. 757.569/SP como anterior impetração, em favor do agravante e de corré, quando, na verdade, deveria constar o HC n. 617.188/RS, conexo aos presentes autos.

Esse erro material, contudo, não interfere em nada na motivação que deu ensejo ao não conhecimento do *habeas corpus*, uma vez que a pretensão apresentada neste HC n. 867.760/SP, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Criminal n. 70057624587, constitui mera repetição daquela já decidida no prévio *writ*. Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Mário Luiz Bonsaglia (fls. 143/148).

Naquela ocasião, singularmente, deneguei a ordem por estar o acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte e, ainda, por não ser possível a revisão de matéria fático-probatória na via eleita.

Veja-se que, já tendo sido a matéria devidamente analisada em prévia impetração, não há como se conhecer do mesmo pleito para esta mesma pessoa, apenas porque formulado por outro advogado (AgRg no HC n. 677.795/SP, Rel.

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021) - (AgRg no HC n. 819.343/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/5/2023).

Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A questão suscitada repetida já foi repelida.

Ressalto que para a configuração da reiteração basta a repetição de pedido e a indicação do mesmo ato coator.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. RECURSO NÃO CONHECIDO. MERA REITERAÇÃO DO HC 837.242/SP. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO REGIMENTAL. IRRELEVÂNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pendência do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão proferida no Habeas Corpus n. 837.242/SP não tem o condão de descaracterizar a constatação de que o presente recurso se trata de mera reiteração. De fato, a reiteração se verifica pela repetição dos pedidos e a indicação do mesmo ato coator - *Habeas Corpus* nº 2061064-74-23.2022.8.26.0000. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso em *habeas corpus*.

- "O fato de a defesa haver buscado, por dois meios distintos - *habeas corpus* autônomo (já conhecido e denegado, repita-se) e posterior recurso especial - obter manifestação desta Corte Superior sobre a mesma tese, evidencia abuso do direito de litigar, o que acarreta um desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente." (AgRg no REsp n. 2.025.772/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 184.017/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/9/2023).

Ora, é categórico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de reiteração de pedidos já apresentados nesta Casa. Nesse sentido, por exemplo: AgRg no HC n. 765.097/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 6/3/2024; e AgRg no HC n. 391.116/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/4/2017.

Afora isso, este agravo regimental está parcialmente prejudicado. Isso porque a extinção da punibilidade do agravante, dada a ocorrência da prescrição da pretensão executória referente ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, esvaziou o pleito defensivo constante da inicial do *writ* em relação a esse delito.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 867.760 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0407171-8

Número de Origem:

04870859520138217000 21300329732 4870859520138217000 70057624587 7652013250152

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIA MONTEIRO SCHUCK

ADVOGADOS : JULIA MONTEIRO SCHUCK - RS128266

GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - RS130934

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOSE LUIS FROMMING CORREA (PRESO)

CORRÉU : JOSEANO FROMMING CORREA

CORRÉU : INGRID MARILIA PIRES DE OLIVEIRA

CORRÉU : TATIELE FERNANDA AJALLA MENDONCA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIS FROMMING CORREA (PRESO)

ADVOGADOS : JULIA MONTEIRO SCHUCK - RS128266

GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - RS130934

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024